

Consulta pública 84:

Proposta de articulado das Condições Gerais do Contrato de Adesão à Rede de Mobilidade Elétrica

Documento de comentários

1. Enquadramento

Na sequência das alterações legislativas resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, foi publicado, em 2015, o Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME) (Regulamento n.º 879/2015, de 22 de dezembro).

Em julho de 2019, a ERSE submeteu a consulta pública uma proposta de alteração do RME, tendo sido publicado o novo Regulamento de Mobilidade Elétrica (Regulamento n.º 854/2019, de 4 de novembro) em novembro desse mesmo ano, e onde se previa que a ERSE deveria aprovar as condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, na sequência de proposta da Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (EGME).

O RME em vigor estabelece que a aprovação pela ERSE é antecedida de consulta pública, agora em apreço, e onde a ERSE apresenta a sua Proposta para as condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, abrangendo, fundamentalmente, matérias de detalhe no relacionamento comercial entre a entidade gestora da rede de mobilidade elétrica (EGME), os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica (CEME) e os operadores dos pontos de carregamento (OPC).

Neste contexto, o Grupo EDP agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública.

2. Comentários Gerais

2.1. Estrutura da consulta pública

A ERSE optou por apresentar na documentação associada a esta consulta pública, não só a sua proposta de condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica (Anexo I), mas também a proposta de articulado submetida pela Mobi.E, S.A., na qualidade de entidade gestora (Anexo II). Apesar da ERSE referir no documento justificativo, que acompanha a consulta, que a proposta de clausulado sujeita a consulta encontra-se no Anexo I, a EDP entende que não é claro o objetivo da inclusão do Anexo II, podendo, inclusivamente, criar alguma confusão no que realmente é objeto de análise.

Entende a EDP, e concorda, com objetivo definido pela ERSE no seu ponto de enquadramento, de simplificar e limitar as fontes normativas que regulam as relações

existentes entre os vários agentes da mobilidade elétrica, definindo assim um conjunto de considerações gerais, e permitindo depois aos agentes, tendo em conta o quadro jurídico, e no contexto do princípio da autonomia privada, estabelecer outras condições na sua relação.

O princípio de universalidade de acesso aos pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, pelos Utilizadores de Veículos Elétricos (UVE), é um ponto muito importante e consagrado do RME., Contudo, entende a EDP que tal desígnio poderia ser alcançado com recurso a modelos complementares ao atual, sem comprometer o quadro jurídico, nomeadamente permitindo distintos meios e acessos relativos a sistemas de gestão diferenciados por distintos OPC, hoje centralizados no único sistema de gestão da EGME. Note-se, aliás, que em comparação com outros países europeus, o modelo português é o único que centra o setor da mobilidade elétrica numa entidade regulada (Mobi.E), à qual todas as estações de carregamentos integradas na rede pública têm de estar, obrigatoriamente, conectadas.

Não obstante, a EDP considera que a simplificação encetada das Condições Gerais ora propostas pela ERSE acaba por suprimir disposições do Contrato de Adesão atualmente em vigor que são relevantes, e que acabam por ser abordadas (de forma com a qual por vezes não concordamos) na Proposta da EGME.

Nesse sentido, e reiterando não ser clara a intenção da inclusão da Proposta da EGME, a EDP fará também comentários ao Anexo II (proposta apresentada pela Mobi.e, S.A.) de forma a tornar mais claro o seu entendimento sobre a matéria em discussão.

2.2. Pressupostos

A EDP concorda com o princípio estabelecido pela ERSE, de garantir o cumprimento do enquadramento legal e regulamentares, nomeadamente o consagrado no RME, sem necessidade de o repetir nestas condições gerais em consulta, no que ali já esteja regulado.

A EDP também concorda, e de forma enfática, com a nota referida pela ERSE que não existe ainda informação histórica suficiente para permitir a definição de pagamento de compensações relativas a qualquer um dos agentes.

A este respeito, a EDP gostaria de reforçar o racional de se evitar o pagamento de penalidades e/ou compensações, como referia a proposta da EGME, e sobretudo de níveis muito elevados de compensação com o risco de tal impactar significativamente, e de forma negativa, no desenvolvimento da infraestrutura de carregamento. Com efeito, o mercado

está numa fase ainda muito inicial na qual é fundamental um forte crescimento da rede de carregamento, bem como a própria tecnologia e o próprio ecossistema de serviço da rede, que sugerem especial atenção a incentivar o crescimento ao invés da sua eficiência e mesmo fiabilidade.

O contexto atual é ainda o de transição de uma rede piloto para uma rede comercial, com as necessárias implicações que tal exige, para cada um doas agentes, na definição de processos comerciais, de instalação, operação e manutenção de uma rede nova, quer tecnologicamente, quer em modelo de negócio, e dispersa geograficamente. Por sua vez, o RME define e regula já um conjunto de níveis de serviço, a respeitar pelos agentes.

2.3. Condições e formas de acesso ao Sistema de Gestão da EGME

A ERSE refere que "o Sistema de Gestão da EGME é peça fundamental em toda a rede de mobilidade elétrica, uma vez que será este o sistema responsável pela gestão da informação necessária à operação do sistema e à faturação entre os diferentes agentes participantes neste setor".

A EDP reconhece a importância do Sistema de Gestão da EGME como uma peça essencial para garantir o acesso universal e equitativo à rede da mobilidade elétrica, previstos no Decreto-Lei n.º 30/2010, de 26 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho.

Para tal, a EDP alerta para o facto de ser crítico que a EGME assegure a integração do seu sistema aos sistemas do CEME e do OPC, possibilitando maior automatização de processos, em particular ao *backend* para gestão dos carregadores que deve ser dos próprios OPC, e à ativação ou bloqueio dos cartões CEME. Sem este tipo de funcionalidades, o modelo não terá condições de poder responder às necessidades dos UVE, nem será escalável para um nível mais elevado de penetração de EVs.

A EDP também alerta para ser igualmente crítico, que esteja assegurada a separação de atividades e acesso à informação de operação e faturação residente no sistema. Com efeito, haverá que garantir que o EGME e os seus fornecedores, em particular do próprio sistema informático de gestão, não tenham recursos alocados à realização de atividades de natureza de mercado e ao mesmo tempo a suportar atividades da EGME de âmbito regulado, bem como acesso a informação comercialmente sensível. Neste âmbito, a EDP entende que, em alternativa, o sistema de gestão da EGME poderia ser participado por

todos os intervenientes na cadeia de valor (EGME, OPC, CEME), por exemplo num regime de consorcio.

Igualmente, no que diz respeito à limitação do número de acessos por aderente proposta pela ERSE, a EDP defende que tal limitação não deveria existir, uma vez que a adesão ao sistema não é opcional, mas sim uma exigência legal. Assim, cabe à EGME, detentora do sistema, assegurar que o mesmo é robusto o suficiente para suportar os acessos dos agentes.

Por outro lado, ainda que houvesse uma limitação do número de acessos por aderente, essa limitação deveria seguir um critério objetivo de quantos acessos são concedidos por agente, por exemplo, em função do número de carregadores ou cartões ativos que o agente possui, o que tem implicações em processos internos comerciais e de faturação, que ao exigirem mais intervenientes, exigem naturalmente os necessários acessos.

Por último, a EDP entende que importa aqui relembrar a importância de que este modelo não esteja cingido à plataforma da EGME, aqui descrita como "Sistema de Gestão da EGME".

Neste sentido, e pela sua importância, voltamos a introduzir os comentários realizados à 78.ª Consulta Pública referente à proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica, mais concretamente sobre as "fragilidades do modelo implementado em Portugal".

"Uma das particularidades do modelo Português é a existência de uma plataforma de roaming à qual, por obrigação legal, todos os agentes têm de estar ligados. Esta imposição, em particular pelos custos que impõe, limita os agentes de contratarem com outras plataformas de mercado já existentes, de elevada maturidade tecnológica, que beneficiam de acordos com parceiros por toda a Europa e permitem aos UVE carregar o seu veículo elétrico em qualquer parceiro integrado nestas plataformas.

Outra das particularidades do modelo português é a atribuição da gestão e monitorização dos pontos de carregamento à EGME. No entendimento da EDP, será fundamental garantir que os postos de carregamento, que são propriedade de cada OPC, estejam diretamente conectados à plataforma digital de cada OPC, como aliás acontece na generalidade dos mercados europeus, e não de forma obrigatória à plataforma tecnológica da EGME, como acontece no modelo atual.

Na nossa opinião, é imperiosa uma revisão do atual modelo, o que traria um conjunto imediato de vantagens para os agentes do sistema e para os UVE:

- · Capacidade de gestão de ativos, uma vez que o OPC teria capacidade de comunicação direta com os postos que detém, passando a poder gerir de forma direta ocorrências e avarias e a realizar funções básicas no ativo como a de reiniciar o carregador à distância.
- · Disponibilização de informação fiável e rastreável ao cliente sobre o custo do seu carregamento, uma vez que uma ligação direta ao ponto de carregamento daria ao OPC capacidade de prestar de forma imediata informação à entidade gestora do sistema (EGME) e ao CEME relevante, possibilitando a faturação imediata ao cliente.
- · Viabilização dos carregamentos ad hoc, com registo imediato do UVE em App CEME e débito imediato da transação, cumprindo-se as funcionalidades previstas na Diretiva 2014/94/EU.
- · Digitalização / desmaterialização do sistema, tornando a experiência do Cliente mais digital. O sistema português não permite, à data de hoje, que o cliente se ligue à rede Mobi.e através de app prestada pelo CEME ou OPC e tenha através desta informação do consumo do seu carregamento.
- · Capacidade de internacionalização do modelo, através de plataformas de e-roaming e/ou de acordos com outros players internacionais. Sublinha-se que o atual modelo não permite a um cliente estrageiro sem contrato com um Detentor de Registo de Comercialização de Eletricidade para a Mobilidade Elétrica (CEME) nacional efetuar carregamentos em pontos integrados na rede de mobilidade elétrica.
- · Harmonização da experiência do utilizador entre postos privados e postos ligados à rede pública, permitindo que a interoperabilidade hoje existente entre postos integrados na rede Mobi.e seja alargada a postos privados detidos por diferentes operadores, mediante a existência de acordos de roaming entre estes.
- · Liberdade de desenvolvimento de modelos de negócio e soluções de carregamento alternativas (hoje incapacitadas por não comunicarem com o modelo Mobi.e), nomeadamente para o segmento corporativo e profissional."

2.4. Quantidades a faturar entre CEME e OPC

No que diz respeito às quantidades a faturar entre CEME e OPC, a ERSE refere que é "... estabelecida a obrigação de os OPC manterem constantemente atualizada a informação dos preços que praticam junto da EGME, através do seu Sistema de Gestão."

A EDP faz notar que, atualmente, este processo é ainda executado de forma não automática, sendo realizado com recurso ao envio da informação por *e-mail* à EGME ao final de cada mês. Assim, entendemos que a possibilitação dos OPC de realizar as alterações diretamente através do sistema EGME e/ou *backend* próprio (com integração destes ao sistema de gestão da EGME), permitirá que as mesmas sejam comunicadas automaticamente à EGME, para que seja permitido também, uma atualização de tarifas OPC em período temporal inferior a um mês, incentivando assim uma maior liberdade de funcionamento do mercado.

Numa perspetiva mais geral, a EDP entende que o Sistema de Gestão que suporta as funções da EGME deverá ser dotado de funcionalidades que permitam que muitas das obrigações remetidas para os OPC e CEME possam ser realizadas mais eficientemente. Neste sentido, a EDP sugere respeitosamente que a ERSE identifique um conjunto de funcionalidades que a EGME deverá dotar o Sistema de Gestão para que as obrigações dos OPC e CEME resultem do simples funcionamento do sistema ao invés de processos menos automatizados e que envolvem algum grau de tratamento administrativo menos eficiente e mais propenso a falhas inadvertidas.

2.5. Obrigações dos intervenientes

A ERSE estabelece nas cláusulas 2, 3 e 4 desta Proposta a densificação das obrigações do CEME, do OPC e dos detentores de ponto de carregamento de acesso privativo (DPC), respetivamente. Neste sentido, importa referir que, para além de não existir uma densificação das obrigações da EGME, muitas das obrigações adicionais estabelecidas nos pontos suprarreferidos traduzem-se numa transferência de responsabilidades da EGME para os restantes intervenientes. Pelo exposto, a EDP entende que algumas dessas obrigações devem ser revistas, no sentido de garantir que as Partes envolvidas sejam responsabilizadas em cumprimento das reais funções que cada uma delas desempenha em todo o processo, conforme resulte da aplicação do RME.

Assim, a EDP entende ser necessário especificar algumas das responsabilidades e obrigações da EGME, uma vez que têm impacto direto nas atividades dos demais agentes e sobretudo pela sua natureza regulada e central no funcionamento de todo o sistema. Assim, a EDP sugere uma lista, não exaustiva, aliás na sua generalidade já constantes do RME e/ou atual Acordo de Adesão em vigor, de obrigações que devem constar como responsabilidades da EGME e que de igual modo deveriam constar da proposta de clausulado da ERSE:

- I. assegurar a gestão, funcionamento e interoperabilidade do Sistema de Gestão;
- II. garantir aos CEME e aos OPC o acesso ao Sistema de Gestão de modo que seja assegurar aos CEME e OPC, de forma independente da EGME, gerir e executar as atribuições que lhes caibam e que dependam do Sistema de Gestão;
- III. ativar, bloquear, desbloquear e cancelar os cartões da rede dos UVE, a pedido dos CEME, no prazo máximo de 24 horas a contar do pedido, ou conceder acesso aos respetivos CEME para que o façam diretamente por meio do Sistema de Gestão;
- IV. bloquear, desbloquear os cartões da rede dos UVE, a pedido dos OPC, no prazo máximo de 24 horas a contar do pedido, ou conceder acesso aos respetivos OPC para que o façam diretamente por meio do Sistema de Gestão ou do próprio backend de cada OPC;
- V. corrigir no prazo máximo de 3 horas, falha total no Sistema de Gestão que inviabilize qualquer carregamento;
- VI. corrigir no prazo máximo de 24 horas, falha total na APP/servidor FTP;
- VII. disponibilizar ao OPC informação relativa à rede de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos explorada por este, nomeadamente sobre os valores que lhe deverão ser entregues, por cada CEME, relativos à utilização pelos UVE dos pontos de carregamento operados pelo OPC;
- VIII. disponibilizar a cada CEME informação relativa à utilização que os UVE com os quais tenham estabelecido relações contratuais, tenham efetuado dos pontos de carregamento explorados por OPC e DPC;
 - IX. conceder acesso aos OPC ao Sistema de Gestão, de modo que possam saber em tempo real o estado de operacionalidade, bem como realizar a gestão integral, dos pontos de carregamento por si operados;
 - X. disponibilizar o histórico de todas as transações nos pontos de carregamento operados pelo OPC, atualizado diariamente pela EGME até à 01:00 hora do dia seguinte àquele a que os dados reportam, mantendo o mesmo disponível para consulta e exportação, pelo OPC, 24 horas/dia;

- disponibilizar ao OPC, imediatamente após o término da sessão de carregamento, os dados dos carregamentos realizados nos pontos por si explorados;
- XII. disponibilizar o histórico de todas as transações relativas aos UVE com contrato com o respetivo CEME, atualizado diariamente pela EGME até à 01:00 hora do dia seguinte àquele a que os dados reportam, mantendo o mesmo disponível para consulta e exportação, pelos CEME, 24 horas/dia;
- XIII. disponibilizar ao CEME, imediatamente após o término da sessão de carregamento, os dados das transações realizadas pelos UVE com quem o respetivo CEME tenha relações comerciais;
- XIV. enviar para o ponto de carregamento a pedido do OPC, ou garantir acesso ao Sistema de Gestão ao respetivo OPC para que o faça diretamente, as alterações na tarifa que este efetue, através da transferência de ficheiros de imagem, com a tarifa do OPC alterada, na condição de o ponto de carregamento ser compatível, do ponto de vista técnico, com a receção de imagens e respetiva apresentação no ecrã do ponto de carregamento;
- XV. disponibilizar, até ao 3.º dia útil do mês seguinte ao período a que diz respeito, e de acordo com o modelo e formato de dados que devem ser facultados aos CEME e OPC nos termos do RME, o seguinte:
 - a. aos OPC, a informação necessária para a faturação por estes aos CEME, bem como a informação referente aos valores referentes à tarifa da EGME devida, incluindo toda a informação necessária à boa e completa validação das mesmas pelos CEME;
 - b. aos CEME, a informação necessária para a faturação por estes aos UVE, bem como a informação referente ao valor da tarifa da EGME devida, incluindo toda a informação necessária à boa e completa validação das mesmas pelos CEME.
- XVI. transmitir a informação sobre o fim do carregamento aos respetivos CEME, por forma a dar cumprimento, quando aplicável, ao previsto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 7.º da Portaria n.º 222/2016, de 3 de agosto, publicada no *Diário da República*, 1.º série, N.º 154, de 11 de agosto;
- XVII. analisar, no prazo de cinco dias, os valores referentes a descontos e subsídios atribuídos direta ou indiretamente pelo Estado à mobilidade elétrica, propostos para validação pelos CEME;
- XVIII. pagar aos CEME os valores referentes a descontos e subsídios atribuídos direta ou indiretamente pelo Estado à mobilidade elétrica, no prazo de 30 dias após emissão da fatura pelo CEME.

Adicionalmente, importa enfatizar que o desenho do modelo Mobi.e em Portugal prevê que a relação com os UVE se faça sempre diretamente pelos CEME, OPC ou DPC. Entende a EDP que, em caso algum, deve a EGME assumir um relacionamento direto com os UVE. Se assim foi durante o projeto e a rede piloto, doravante, conforme se prevê no RME, o papel da EGME deverá ser principalmente o de garantir o funcionamento, a gestão da informação e a interoperabilidade do sistema, não devendo nunca se imiscuir em relações de cariz comercial que cabem aos restantes agentes.

3. Comentários específicos – Anexo I (Proposta da ERSE)

Neste capítulo, os comentários são apresentados de acordo com a própria estrutura do documento em consulta.

3.1. Obrigações do CEME (Cláusula 2 da proposta do Anexo I)

A cláusula 2 vem densificar as obrigações do CEME, estabelecendo obrigações para além daquelas constantes nas Condições Gerais e das disposições legais e regulamentares aplicáveis. Assim, a EDP comenta de seguida algumas das obrigações estabelecidas neste ponto:

- Na alínea a) define-se que o CEME é obrigado a "utilizar o Sistema de Gestão da
 EGME exclusivamente para o fim a que este se destina". A EDP entende que a
 proposta de redação deveria explicitar para que "fim se destina o Sistema de Gestão
 EGME";
- Na alínea b), a EDP defende que a obrigação do CEME pagar aos OPC, os valores das faturas emitidas por estes, deveria estar sujeita a que estas faturas estivessem devidamente suportadas com a informação necessária para esse efeito;
- Na alínea d) estabelece-se que o CEME tem a obrigação de "informar a EGME, com a celeridade possível, sobre qualquer anomalia, falha, avaria ou paralisação no Sistema de Gestão da EGME de que tenha conhecimento e, na medida em que lhe seja possível e exigível, colaborar na resolução do problema, designadamente através da prestação de qualquer informação útil de que disponha". Neste contexto, não se entende como poderá estar o CEME obrigado ao dever de informação e colaboração, sendo o Sistema de Gestão da responsabilidade da EGME. Pelo contrário, deverá ser o EGME que deverá ter a obrigação de informar os CEME e os OPC de qualquer anomalia, falha ou paralisação do Sistema de Gestão da EGME;

- Na alínea e), também se estabelece que o CEME é obrigado ao dever de "informar e cooperar com a EGME visando o cumprimento das obrigações relativas à gestão e monitorização dos fluxos energéticos e financeiros". Ora uma vez mais, não se entende que, de alguma forma, as responsabilidades da EGME recaiam em parte sobre o CEME. A EDP defende que as obrigações referentes à gestão e monitorização dos fluxos energéticos são da exclusiva responsabilidade da EGME, pois a informação que o CEME recebe sobre os fluxos energéticos e financeiros são obtidos através do Sistema de Gestão da EGME. Assim, não deveria ser exigido do CEME qualquer obrigação nesse sentido e ser explicitada como obrigação do EGME
- No que diz respeito à obrigação imposta ao CEME na alínea f), a EDP defende que a utilização da informação que o CEME obtém através do Sistema de Gestão da EGME não deveria ficar sujeita à aprovação da EGME, uma vez que são as informações dos consumos dos cartões de cada CEME. Não obstante, se houvesse alguma outra informação que tivesse sido disponibilizada pela EGME, e que não estivesse relacionada aos cartões daquele CEME, nesse caso então poderia ser justificável obter a aprovação da EGME. Adicionalmente, importa referir que, atualmente existe uma disponibilização a vários players do sector da informação sobre o estado de postos de carregamento, como por exemplo a Aplicações como a Miio e Electromaps, que prestam um serviço relevante aos UVE e que ao que sabemos não são CEME nem OPC. Importaria aqui esclarecer em que condições a EGME presta este consentimento, respetivo suporte regulatório e a quem.

Por último, refira-se que a própria EGME tinha referido na sua proposta (Anexo II) que deveria ser disponibilizada informação aos UVE, nomeadamente por App, o que exigiria disponibilização dos dados de carregamentos via API aos sistemas do CEME. Ora, esta informação carece de consulta a informação fornecida pela EGME, que aqui se exige seja apenas para efeitos internos.

3.2. Obrigações do OPC (Cláusula 3 da proposta do Anexo I)

A cláusula 3, suprarreferida, densifica as obrigações do OPC, estabelecendo obrigações para além daquelas constantes nas Condições Gerais ora propostas e das disposições legais e regulamentares aplicáveis. Assim, a EDP comenta de seguida algumas das obrigações estabelecidas neste ponto:

• Na alínea a) vide comentário à alínea a) da cláusula 2 da Proposta.

- Na alínea b), a Proposta estabelece que o OPC fica obrigado a "manter a EGME constantemente informada sobre os preços praticados nos seus pontos de carregamento". A EDP sugere a clarificação sobre de que forma se deve fazer esta comunicação. Entendemos que, o sistema atual, baseado em ficheiro Excel por email e com periodicidade mensal, é pouco eficaz e inapropriado, já que potencia a ocorrência de erros, não garante a confidencialidade, e não se coaduna com a diligência necessária para a realização de alterações diárias ou semanais de preços. Importa assim referir, que a ERSE deveria acautelar que fossem definidas as funcionalidades, que o sistema deverá conter, estabelecendo igualmente o período para a sua implementação, de forma a garantir um melhor funcionamento do modelo. Pelo exposto, a Proposta ora apresentada também deveria ter em conta a existência dessas funcionalidades.
- A alínea c) define que o OPC está obrigado a "emitir faturas aos vários CEME, referentes aos serviços por si prestados, tendo em consideração as quantidades disponibilizadas pela EGME e os preços referidos na alínea anterior". Neste ponto a EDP considera que a ERSE deve acautelar que a EGME deverá, neste âmbito, assegurar que as quantidades acumuladas mensais que disponibiliza têm rastreabilidade exata a partir da soma das quantidades de cada transação individual.
- Na alínea d), a EDP defende que a ERSE deve explicitar o que entende por "informação necessária" e qual o nível de detalhe a incluir nas faturas, de forma a permitir uma boa validação da mesma.
- Na alínea f) vide comentário à alínea d) da cláusula 2 da Proposta.
- Relativamente à alínea g), a EDP entende que a utilização da informação, que o OPC obtém através do Sistema de Gestão da EGME, não deveria ficar sujeita à aprovação da EGME, uma vez que são as informações das transações realizadas nos postos de carregamento daquele OPC e que essas mesmas informações são necessárias para efeitos de faturação do OPC ao CEME. Não obstante, existindo alguma outra informação que tivesse sido disponibilizada pela EGME, e que não estivesse relacionada aos postos daquele OPC, nesse caso poderia ser justificável obter a aprovação da EGME.

3.3. Condições de acesso ao Sistema de Gestão da EGME (Cláusula 5 da proposta do Anexo 1)

O ponto 5.1 da cláusula 5 da Proposta define que a "EGME atribui ao Aderente o acesso ao Sistema de Gestão da EGME exclusivamente para efeitos do exercício...". Importa complementar neste ponto que o acesso ao Sistema de Gestão pelos Aderentes se dá em diferentes níveis, em função da atividade que desempenham, ou seja, aos CEME deve ser garantido nível de acesso que possibilite tomar conhecimento dos fluxos financeiros e energéticos referentes às transações efetuadas com os cartões do respetivo CEME e que sejam necessárias para o que o CEME possa proceder com a devida faturação aos UVE, e similarmente, aos OPC, deve ser garantido nível de acesso que possibilite tomar conhecimento fluxos financeiros e energéticos referentes aos carregamentos efetuados em seus postos de carregamento e que sejam necessárias para que o OPC possa proceder com a devida faturação aos CEME.

Ainda neste ponto a EDP entende que, na medida em que os OPC são responsáveis, a partir de 1 de abril, pela gestão de reclamações e nível de serviço, não podem os mesmos ficar sem acesso de gestão aos seus carregadores nos exatos termos em que hoje a EGME já o faz.

Assim, é da maior importância que a ERSE acautele que este acesso seja garantido com direitos, que permitam ao OPC a gestão dos seus carregadores.

3.4. <u>Autenticação para acesso ao Sistema de Gestão da EGME (Cláusula 6 da proposta do Anexo I)</u>

O **ponto 6.1** da cláusula 6 dispõe que "para efeitos de acesso ao Sistema de Gestão da EGME, a EGME atribui aos CEME, aos OPC e aos DPC um número máximo de cinco "Códigos de Acesso", compostos pela identificação do respetivo utilizador, a indicar pelo Aderente, e por uma palavra-chave".

A este respeito a EDP entende que a ERSE deveria clarificar a razão que justifica o limite de 5 códigos de acesso, não vendo como aceitável esse limite que condiciona o cumprimento de obrigações legais. Faz-se notar que as entidades podem ter necessidades distintas em função de seus próprios sistemas, pelo qual poderá justificar-se que, as entidades que tenham maior número de postos de carregamento e cartões ativos, poderão ter necessidade de maior número de acessos aquele enunciado na Proposta.

Adicionalmente, no **ponto 6.2** refere-se que os Códigos de Acesso são pessoais e intransmissíveis, o que também por este motivo, levaria a um natural aumento das necessidades de códigos de acesso, de forma a garantir o acesso a utilizadores de recurso.

Nesse sentido, a EDP desde já manifesta que o número máximo de 5 Códigos de Acesso é insuficiente, face às operações já estruturadas à data para regular desenvolvimento de suas atividades como CEME e OPC. O número de Códigos de Acesso deverá ser consistente com o volume de operações dos CEME e número de postos OPC.

3.5. Manutenção do Sistema de Gestão da EGME (Cláusula 7 da proposta do Anexo I)

A cláusula 7 refere-se a manutenções corretivas do Sistema de Gestão da EGME, e atribui aos CEME, OPC e DPC a responsabilidade de contribuir para realização das intervenções de manutenção do Sistema de Gestão. Entretanto, não se compreende em que medida o CEME, o OPC, ou o DPC teriam a capacidade de influenciar na realização das manutenções de um sistema que é objeto de desenvolvimento e gestão exclusiva da EGME. Nesse sentido, importa ainda esclarecer que qualquer manutenção ao Sistema de Gestão não poderá refletir em custos a serem suportados pelos CEME e OPC, uma vez que a EGME tem função regulada e suportada num sistema cujo custos são recuperados através de uma tarifa própria.

Para além disso, importa referir que no caso de manutenção evolutiva (i.e., adição de novas funcionalidades), a EDP defende que tanto os CEME como os OPC, como principais partes interessadas, deveriam poder contribuir para este *roadmap* de desenvolvimento. Assim, sugerimos que a ERSE possa incluir este ponto na sua proposta de articulado, garantindo desta forma uma maior cooperação e uma melhor adequação às necessidades dos vários intervenientes no processo de desenvolvimento da plataforma.

3.6. Tarifas (Cláusula 8 da proposta do Anexo I)

No que diz respeito às tarifas referidas neste ponto do articulado, a EDP entende que, apesar da referência à sua determinação pela ERSE, nos termos previstos no RME, o articulado poderia fazer uma referência expressa ao período em que as mesmas são determinadas, no sentido de uma maior transparência e compreensão.

3.7. Foro (Cláusula 13 da proposta do Anexo I)

No documento justificativo, consagra-se o princípio da liberdade contratual, não obstante qualquer litígio ser submetido à jurisdição nacional. Igualmente, é referido neste documento que haverá a possibilidade de estabelecimento de um pacto de competência sobre o tribunal português a escolher pelas partes, atentas as restrições previstas no artigo 95.º do Código de Processo Civil.

Considera-se que, face à localização da sede da EGME atual, e de muitos dos agentes do setor, poderia estar previsto, como competente, o Tribunal Judicial de Lisboa (como aliás está previsto na proposta da EGME que consta como anexo II da Consulta).

Comentários específicos – Anexo II (Proposta apresentada pela EGME / Mobi.e, S.A.)

Conforme referido, considera a EDP que, no documento justificativo da Consulta, deveria ter sido explicada a razão de inclusão deste Anexo II, quando o objeto da consulta é, como é referido expressamente, o Anexo I. Não obstante, e porque bastantes pontos desta proposta da EGME levantam preocupações à EDP com as quais não concordamos de todo, introduzimos os nossos comentários também a este documento.

Neste capítulo, os comentários são apresentados de acordo com a própria estrutura do documento apresentado no Anexo II da consulta.

4.1. Sistema de gestão (Cláusula 2 da proposta do Anexo II)

No ponto 2.1 vide comentário ao ponto 5.1 da cláusula 5 da proposta do Anexo I.

4.2. Formas de acesso ao Sistema de Gestão (Cláusula 4 da proposta do Anexo II)

Nos pontos 4.1 e 4.2 vide comentário à cláusula 6 da proposta do Anexo I.

4.3. Obrigações do CEME (Cláusula 7 da proposta do Anexo II)

pontoa cláusula 7, suprarreferida, densifica as obrigações do CEME, estabelecendo obrigações para além daquelas constantes nas Condições Gerais propostas no Anexo I e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis. De referir, de antemão, que a EDP não pode concordar que umas condições gerais que, no fundo, complementam (não devendo ter carácter inovatório) o estatuído nas disposições e regulamentares que as preveem, vão além, num prisma substancial, destas regras.

Assim, a EDP apresenta os seguintes comentários a algumas das obrigações estabelecidas neste ponto:

- Nas alíneas g) e h) do ponto 7.1 da cláusula 7 vide comentários às alíneas e) e f) da cláusula 2 da proposta do Anexo I, respetivamente.
- Na alínea i) do ponto 7.1 da cláusula 7 sugere-se a que disposição deva acautelar que a comunicação da EGME ao CEME seja feita também quando a bateria atinge os 100% de carga, e não apenas quando a sessão é finalizada pelo UVE.

• Na alínea k), é estabelecido que o CEME é obrigado a "enviar, mensalmente, cinco dias úteis após o fim de cada mês, para validação pela EGME, os valores referentes a descontos e subsídios atribuídos direta ou indiretamente pelo Estado à mobilidade elétrica, caso estes existam." Neste ponto, importa referir que relativamente a subsídios, o único subsídio, de que se tem conhecimento à presente data, é o apoio do Fundo de Apoio à Inovação (FAI), referente ao desconto às tarifas de acesso às redes para mobilidade elétrica. No âmbito deste apoio, que é pago trimestralmente pela EGME aos CEME, quem apura os valores devidos é a própria EGME, e assim sendo, não parece fazer sentido que os CEME assuma essa obrigação. Não obstante, a EDP entende que, caso venha a existir outro apoio/subsídio, a prestação de informações entre CEME e EGME deveria ocorrer na mesma periodicidade do pagamento do subsídio.

4.4. Obrigações do OPC (Cláusula 8 da proposta do Anexo II)

A cláusula 8, suprarreferida, densifica as obrigações do OPC, estabelecendo obrigações para além daquelas constantes nas Condições Gerais ora propostas e das disposições legais e regulamentares aplicáveis. Quanto a este ponto, reiteramos os nossos comentários feitos no ponto anterior.

Assim, a EDP comenta de seguida algumas das obrigações estabelecidas neste ponto:

- A alínea e) define que o OPC está obrigado a "emitir mensalmente faturas aos vários CEME, referentes aos serviços por si prestados, de acordo com o Preço do Serviço do OPC em vigor no momento do início do carregamento, com base na informação disponibilizada pela EGME". Neste ponto a EDP entende que a EGME deverá, neste âmbito, assegurar que as quantidades acumuladas mensais que disponibiliza têm rastreabilidade exata a partir da soma das quantidades de cada transação individual.
- Na alínea f) vide comentário à alínea d) da cláusula 3 da proposta do Anexo I.
- Na alínea k) vide comentário à alínea g) da cláusula 3 da proposta do Anexo I.

4.5. Manutenção do Sistema de Gestão (Cláusula 13 da proposta do Anexo II)

No ponto 13.2 da cláusula 13 vide comentário à cláusula 7 da proposta do Anexo I.

4.6. Penalidades Contratuais (Cláusula 15 da proposta do Anexo II)

A EDP, como já referido anteriormente, partilha do mesmo entendimento da ERSE, e enfatiza que não existe ainda informação histórica suficiente que permita a definição de pagamento

de penalidades e/ou compensações entre as partes, relativas ao incumprimento de obrigações de qualidade de serviço, motivo pelo qual a cláusula 15 deve ser excluída integralmente.

4.7. <u>Penalidades pelo incumprimento das obrigações de qualidade de serviço previstas</u> no RME (Anexo I da proposta da Mobi.e - Anexo II)

- A EDP enfatiza a sua concordância sobre a nota referida pela ERSE, que não existindo ainda informação histórica suficiente para permitir a definição de pagamento de compensações relativas a qualquer um dos agentes, não se prevejam assim quaisquer penalidades.
- Aliás, tal significaria extravasar o que ficou regulado no RME a propósito dos níveis de serviço a aplicar, querendo-se de forma extemporânea e desproporcional, que os agentes sejam penalizados quando estes não fossem cumpridos, numa fase e em valores pecuniários que limitariam de forma relevante a evolução positiva que a mobilidade elétrica está a verificar em Portugal, nomeadamente na expansão da rede de postos de carregamento público, tendo esta medida um efeito contrário ao desejável.

4.8. Condições de utilização da rede de mobilidade elétrica (proposta da Mobi.e - Anexo II)

De antemão, reitera-se, de acordo com os argumentos já referidos, que a ERSE deveria esclarecer a razão pela qual inseriu este documento na Consulta.

4.8.1. Pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica (Cláusula 3)

- Relativamente ao ponto 3.8 das Condições de utilização, importa que seja clarificado a que diz respeito a referida incompatibilidade técnica. Fica por esclarecer se a mesma se relaciona com uma questão de preço praticado, ou acesso físico, ou ao pagamento por exemplo.
- No ponto 3.9 das Condições de utilização é referido que a EGME terá de disponibilizar, em tempo real, informação relativa ao estado de todos os pontos de carregamento. Entendemos que deveria ser especificado de que forma é que essa informação é disponibilizada, se numa plataforma ou numa App por exemplo. Para além disso, a EDP considera que igual faculdade deveria ser dada aos CEME e OPC que têm relação com o UVE.

4.8.2. Serviço prestado ao UVE (Cláusula 4)

- O ponto 4.2 das Condições de utilização refere que a "EGME gere um sistema de informação que permite informar o UVE dos respetivos consumos na rede de mobilidade elétrica, de acordo com métricas de tempo e energia, utilizadas na determinação dos preços dos serviços prestados por parte dos OPC e dos CEME, assim como de outras tarifas, taxas e impostos aplicáveis e indexados as estas mesmas métricas". Relativamente ao mesmo, importa clarificar onde é que o UVE poderá consultar esta informação, se numa plataforma ou numa aplicação. Tal como comentado no ponto 4.8.1, mais uma vez, entendemos que, no âmbito de relação comercial, o relacionamento com o UVE deverá ser sempre garantido pelo CEME, o qual deveria ter acesso à informação em tempo real. Desta forma, o CEME poderia então disponibilizar a informação relevante aos UVE.
- Relativamente ao ponto 4.5 das Condições de utilização, que trata de uma linha de atendimento 24 horas da Mobi.e que os UVE possam realizar comunicações urgentes, considera-se que o RME prevê, nos seus artigos 64.º e 65.º, que o atendimento seja sempre do OPC. Assim, a EDP considera que este ponto deveria ser eliminado, bem como os pontos 4.6 e 4.7, uma vez que o carecem de enquadramento legal e de racional de custo.
- Relativamente ao ponto 4.10, a EDP considera que será também pertinente, quando aplicável, informar o OPC sobre qual o posto em questão.

4.8.3. Meios de acesso aos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica (Cláusula 6)

No ponto 6.1 da cláusula supramencionada é referido que um dos modos de acesso dos UVE aos pontos de carregamento será através de APP ou outros meios eletrónicos. No entanto, não é do conhecimento da EDP Comercial, enquanto CEME e OPC, que, para já, tal seja possível. Seria desejável que esta alternativa se pudesse concretizar, assim a EDP apela que a EGME clarifique em que medida e qual o processo em que esta opção poderia ser implementada.

4.8.4. Outros deveres dos UVE (Cláusula 8)

No ponto 8.3 da cláusula supramencionada é referido que o UVE (quando em espaço público) deverá utilizar o lugar de estacionamento apenas durante o tempo estritamente indispensável. Assim, a EDP entende que,

independentemente das regras próprias que cada OPC, estabeleça em seus postos, em termos do limite de tempo, é importante que o CEME comunique do término do carregamento, não apenas ao UVE, mas também ao OPC. Nesse sentido, considera-se, também, que deveria constar desta cláusula, que uma vez terminado o carregamento (100% bateria), o OPC fica autorizado a cobrar do UVE, nos termos da Portaria 222/2016, uma tarifa associada à ocupação do local.